

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINICIUS RODRIGUES SOARES

**DANO AFETIVO INVERSO: a responsabilidade jurídica dos filhos pelo abandono  
afetivo dos pais idosos sob a luz do direito de família pós constitucional**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

VINICIUS RODRIGUES SOARES

**DANO AFETIVO INVERSO: a responsabilidade jurídica dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos sob a luz do direito de família pós constitucional**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

VINICIUS RODRIGUES SOARES

**DANO AFETIVO INVERSO: a responsabilidade jurídica dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos sob a luz do direito de família pós constitucional**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VINICIUS RODRIGUES SOARES.

Data da Apresentação 08/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: DOUTOR FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES / UNILEÃO

Membro: MESTRA ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **DANO AFETIVO INVERSO: a responsabilidade jurídica dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos sob a luz do direito de família pós constitucional**

Vinícius Rodrigues Soares<sup>1</sup>  
Jânio Taveira Domingos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo investigou a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos sob a ótica do dano afetivo inverso. Tradicionalmente, o abandono afetivo parental foi amplamente debatido no âmbito do Direito de Família, porém ainda existia pouca discussão sobre a reciprocidade desse fenômeno na velhice dos genitores. O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar se havia fundamento jurídico para responsabilizar os filhos que, em razão de um histórico de negligência afetiva na infância, optaram por não prestar assistência emocional e material aos pais. Especificamente, buscou-se examinar o conceito de dano afetivo inverso e sua aplicação no Direito de Família, verificando sua relevância jurídica e social; investigar a relação entre o abandono afetivo parental e a ausência de cuidado dos filhos na velhice, identificando possíveis impactos psicológicos e jurídicos; e identificar como os tribunais brasileiros decidiram, nos últimos dez anos, casos concretos acerca do abandono afetivo inverso em situações de anterior abandono pelo(a) genitor(a). Trata-se de uma pesquisa básica, exploratória, qualitativa e documental, baseada na análise de decisões dos Tribunais brasileiros proferidas no período de uma década. Constatou-se que a afetividade se consolidou como valor jurídico essencial nas relações familiares, e que sua ausência pode gerar repercussões no campo da responsabilidade civil, contribuindo para o avanço da discussão sobre o dever recíproco de cuidado entre pais e filhos.

**Palavras Chave:** responsabilidade civil dos filhos; pais idosos; abandono afetivo.

### **1 INTRODUÇÃO**

A afetividade constitui elemento essencial na formação de vínculos familiares sólidos e equilibrados, sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como valor jurídico que fundamenta os deveres de cuidado e solidariedade entre os membros da família. A evolução do Direito de Família no contexto pós-constitucional ampliou a compreensão das relações parentais, passando a valorizar não apenas o vínculo biológico, mas também o afeto e a presença emocional como expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-  
vinnysouares@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO-janiotaveira@leaosampaio.edu.br

Entretanto, o debate jurídico acerca da afetividade tem se concentrado, majoritariamente, na responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, havendo ainda escassa produção doutrinária e jurisprudencial sobre o fenômeno inverso, a responsabilidade dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos que foram omissos no passado. Esse contexto revela a necessidade de examinar até que ponto o dever legal de amparo previsto no artigo 229 da Constituição Federal pode ser relativizado diante da ausência de vínculo afetivo anterior (Brasil, 1988).

Diante disso, o objetivo geral deste estudo foi analisar a responsabilidade dos filhos em relação aos pais no contexto do abandono afetivo inverso, investigando se há fundamentos jurídicos para impor obrigações de assistência emocional e material aos descendentes, mesmo em casos de histórico de abandono afetivo na infância. Especificamente, buscou-se examinar o conceito de dano afetivo inverso e sua aplicação no Direito de Família, verificando sua relevância jurídica e social; investigar a relação entre o abandono afetivo parental e a ausência de cuidado dos filhos na velhice, identificando possíveis impactos psicológicos e jurídicos; e identificar como os tribunais brasileiros têm decidido, nos últimos dez anos, casos concretos acerca do abandono afetivo inverso em situações de anterior abandono pelo(a) genitor(a).

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa básica, de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e documental, baseada na análise de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros no período dos últimos dez anos, complementada por revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e produções acadêmicas sobre o tema.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre o fenômeno ainda pouco explorado do dano afetivo inverso, que consiste na possível responsabilização, ou não, dos filhos quanto ao dever de assistência moral e material a pais que foram ausentes ou negligentes afetivamente durante sua infância (Madaleno, 2024; Tartuce, 2024; Pereira, 2024). Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o dever legal dos filhos de assistirem seus genitores na velhice, conforme preceitua o artigo 229 da Constituição Federal, pouco se discute sobre os limites éticos e jurídicos dessa obrigação quando há histórico de abandono afetivo por parte dos pais.

Trata-se, portanto, de um tema atual e sensível, especialmente diante do envelhecimento populacional brasileiro e da crescente judicialização de conflitos familiares relacionados ao cuidado de idosos. Ao propor uma reflexão crítica sobre o dever de cuidado e os limites da obrigação familiar, este estudo pretende contribuir para a construção de soluções mais justas e

humanizadas, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade como valores jurídicos fundamentais (Carvalho et al., 2022; Gonçalves, 2025; Tepedino; Teixeira, 2025).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

O presente trabalho, ao investigar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos, adota uma abordagem metodológica compatível com os objetivos propostos, fundamentando-se em procedimentos bibliográficos e documentais (Lakatos; Marconi, 2001; Gil, 2008).

Trata-se de uma pesquisa básica (Prodanov; Freitas, 2013), pois visa à ampliação do conhecimento teórico sobre o fenômeno jurídico denominado dano afetivo inverso, sem pretensão de aplicação prática imediata. O estudo busca compreender o alcance e os limites da responsabilidade dos filhos quanto ao dever de cuidado diante de pais que foram afetivamente ausentes durante a infância.

Do ponto de vista dos objetivos, configura-se como uma pesquisa exploratória (Gil, 2008), uma vez que se propõe a examinar um tema ainda incipiente na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A natureza exploratória permite mapear a evolução do pensamento jurídico sobre o tema, identificar lacunas e apontar possíveis caminhos para novos debates e interpretações normativas.

Quanto à abordagem metodológica, a pesquisa é qualitativa (Bardin, 2016; Minayo, 2012), voltando-se à interpretação crítica de dados textuais, com base em categorias temáticas extraídas da leitura e análise de documentos legais, doutrinários e jurisprudenciais

### **2.2 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **2.2.1 A família e o abandono afetivo**

A família, enquanto instituição fundamental para o desenvolvimento humano e social, desempenha papel central na formação afetiva, moral e psicológica dos indivíduos. Sua definição, no entanto, é ampla e tem evoluído ao longo dos anos, influenciada por diversos fatores sociológicos, políticos, religiosos e culturais, além dos costumes e tradições de cada

sociedade (Brasil, 1988). Essa evolução reflete a dinâmica social e revela a necessidade de compreender os diferentes formatos de família que coexistem na contemporaneidade.

A família, enquanto núcleo essencial de desenvolvimento humano e social, constitui o primeiro espaço de convivência e de formação moral, psicológica e afetiva do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 reconhece sua importância ao afirmar, no artigo 226, que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado (Brasil, 1988). A definição de família, contudo, tem se transformado ao longo do tempo, acompanhando as mudanças culturais, sociais e jurídicas que influenciam a configuração dos vínculos interpessoais.

Durante muito tempo, prevaleceu a concepção tradicional e patriarcal de família, centrada na autoridade do pai e na união formal entre homem e mulher. No entanto, com a evolução do pensamento jurídico e social, ampliou-se a compreensão de que a família não se limita a laços consanguíneos ou matrimoniais, mas abrange também as relações de afeto, solidariedade e convivência estável (Carvalho, 2022). Assim, o afeto passou a ser reconhecido como o verdadeiro elemento estruturante da família contemporânea, tornando-se critério de legitimidade para o reconhecimento de novas formações familiares.

Nesse contexto, a afetividade ganhou status jurídico, deixando de ser um mero aspecto moral para se consolidar como valor jurídico derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Conforme Dias (2021), a afetividade tornou-se um princípio norteador do Direito de Família, atuando como vetor interpretativo das normas e como fundamento ético das relações familiares. O afeto passou, portanto, a integrar a dimensão jurídica das obrigações parentais, impondo aos membros da família deveres de cuidado, amparo e convivência.

A doutrina moderna reconhece que a afetividade possui igual ou até maior relevância que o vínculo biológico. Para Madaleno (2024), o vínculo socioafetivo representa um dos maiores avanços do Direito de Família contemporâneo, pois valoriza a convivência e o cuidado mútuo como manifestações da verdadeira parentalidade. A paternidade, assim, deixa de ser meramente biológica e se torna função social, construída pelo amor, pela presença e pela responsabilidade (Carvalho, 2022).

A ausência desses elementos, contudo, revela o fenômeno do abandono afetivo, caracterizado pela omissão dos deveres emocionais e morais que compõem a paternidade e a maternidade responsáveis. Segundo Dias (2021), essa forma de negligência, embora silenciosa, pode causar danos profundos e duradouros ao desenvolvimento psíquico e social dos filhos,

violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF). A jurisprudência brasileira, em casos como o REsp nº 1.159.242/SP, reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, entendendo que a omissão injustificada dos pais quanto ao dever de cuidado e convivência viola o núcleo mínimo de responsabilidades parentais.

No entanto, o fenômeno do abandono afetivo não se restringe à figura dos genitores. Nos últimos anos, a discussão vem se expandindo para um campo ainda incipiente, mas socialmente relevante: o abandono afetivo inverso. Essa forma de omissão ocorre quando os filhos, na fase adulta, deixam de prestar amparo emocional e material aos pais idosos, rompendo com o princípio da solidariedade intergeracional. A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece o dever dos filhos de ajudarem e ampararem os pais na velhice, na carência ou enfermidade (Brasil, 1988). Entretanto, como observa Vasconcellos (2014), esse dever jurídico não pode ser analisado de maneira isolada, sem considerar a existência prévia, ou não, de vínculos afetivos recíprocos durante a infância.

A ausência de afeto e de cuidado na relação parental, portanto, não apenas compromete o desenvolvimento emocional dos filhos, mas também repercute nas relações futuras, especialmente no contexto do envelhecimento e da obrigação de cuidado inversa. Nessa perspectiva, a afetividade deve ser compreendida como valor normativo que transcende o campo emocional, tornando-se critério ético e jurídico na análise das obrigações familiares (Tartuce, 2024; Tepedino, 2025).

Assim, compreender o papel do afeto na estrutura familiar é essencial para a análise do dano afetivo inverso, pois esse fenômeno evidencia a importância da reciprocidade nas relações de cuidado entre pais e filhos. Quando o vínculo afetivo é rompido por omissão parental, a exigência de retribuição afetiva e material dos filhos na velhice suscita dilemas éticos e jurídicos que desafiam o Direito de Família contemporâneo a equilibrar a norma legal com a realidade emocional das relações humanas.

### **2.2.2 O dano afetivo inverso e a responsabilidade dos filhos**

O abandono afetivo é uma forma de omissão caracterizada pela ausência de cuidado, atenção e presença emocional por parte daqueles que detêm o dever legal e moral de zelar pelo bem-estar de outro membro da família. Tradicionalmente, o tema foi estudado a partir da

negligência dos pais em relação aos filhos, sendo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como causa de dano moral indenizável. Para Andrade (2020), o abandono afetivo é ainda mais devastador que o abandono material, pois a ausência de afeto e convivência representa uma lacuna irreparável no desenvolvimento emocional, que não pode ser suprida por terceiros ou compensada financeiramente.

De acordo com Dias (2021), a omissão parental no exercício das responsabilidades afetivas e emocionais gera sérios prejuízos à formação da personalidade dos filhos, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à infância. Para a autora, quando se trata de pessoa idosa, essa omissão se manifesta em sentido inverso, configurando o chamado abandono afetivo inverso, isto é, o descumprimento, pelos descendentes, do dever de cuidado e amparo afetivo aos pais na velhice. Embora o ordenamento jurídico não imponha a obrigação de amar, a negligência quanto ao dever de cuidar é considerada forma de abandono moral grave, apta a ensejar responsabilidade civil.

O dano afetivo inverso consiste, portanto, na violação do dever jurídico e ético de solidariedade e assistência que os filhos devem aos pais em situação de vulnerabilidade, seja por idade avançada, enfermidade ou carência. Esse dever encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, segundo o qual “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Essa norma traduz o princípio da reciprocidade familiar, que impõe aos descendentes a obrigação de retribuir, por meio de cuidado e apoio, aquilo que um dia receberam, ou deveriam ter recebido de seus genitores.

Contudo, a aplicação desse dever legal suscita questionamentos quando há um histórico de negligência ou abandono afetivo por parte dos próprios pais. Madaleno (2024) observa que a ausência de convivência e de vínculo emocional durante a infância pode fragilizar o sentimento de pertencimento e dificultar a construção de relações de cuidado recíproco na velhice. Assim, exigir dos filhos uma postura de amparo incondicional em relação a pais que foram emocionalmente omissos pode gerar injustiças, pois ignora a dimensão afetiva e psicológica que permeia a obrigação jurídica.

Sob essa ótica, a responsabilidade dos filhos pelo dano afetivo inverso deve ser analisada à luz dos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da afetividade como valor jurídico. O vínculo familiar, para ser legítimo, deve estar assentado não apenas em deveres formais, mas em laços efetivos de cuidado e respeito mútuo. Segundo Tepedino e Teixeira (2025), a afetividade expressa a função existencial do Direito Civil contemporâneo, devendo orientar as relações familiares de forma ética e humanizada, de modo que o cumprimento do dever de amparo não seja mero automatismo legal, mas reflexo de uma

relação fundada no afeto.

Do ponto de vista psicológico, o dano afetivo inverso revela-se como uma consequência do ciclo de negligência intergeracional. Gonçalves (2025) explica que filhos emocionalmente desamparados tendem a reproduzir padrões de distanciamento e rejeição, o que dificulta a manutenção de vínculos de cuidado na fase adulta. A ausência de afeto parental gera ressentimento e rupturas emocionais profundas, que se refletem em comportamentos de indiferença ou abandono na velhice dos pais. Esse fenômeno evidencia que a afetividade, quando negligenciada no início da vida, pode comprometer toda a estrutura relacional da família.

Sob o prisma jurídico, o dever de assistência filial deve ser interpretado de forma ponderada, considerando o histórico de convivência e a qualidade dos laços afetivos entre pais e filhos. Como observa Pereira (2024), a exigência de cumprimento automático do dever de amparo, independentemente da conduta pretérita dos pais, pode violar os princípios da equidade e da justiça material. O Direito não deve compelir à convivência forçada nem impor obrigações afetivas em contextos marcados por abandono e dor emocional.

Assim, o reconhecimento do dano afetivo inverso desafia o Direito de Família contemporâneo a equilibrar os limites entre o dever jurídico e a realidade emocional das relações parentais. O Estado deve promover a proteção dos idosos e incentivar o cuidado familiar, mas também reconhecer que o afeto não pode ser imposto por lei. A responsabilização civil dos filhos deve recair sobre casos de omissão culposa ou dolosa no cumprimento do dever de cuidado, sem ignorar os laços afetivos rompidos no passado.

Portanto, o estudo do dano afetivo inverso revela que a afetividade é elemento indispensável à compreensão das obrigações familiares recíprocas. A sua ausência, quando resultante do abandono parental, pode relativizar o dever de cuidado dos filhos, exigindo do Judiciário sensibilidade para distinguir entre a falta de assistência injustificada e a recusa legitimada por um histórico de negligência afetiva. Essa reflexão reforça a necessidade de uma leitura constitucional e humanizada do Direito de Família, que reconheça a afetividade como valor jurídico e a reciprocidade como expressão ética da dignidade humana.

### **2.2.3 Posicionamentos jurisprudências acerca de indenizações por abandono afetivo**

A jurisprudência brasileira tem avançado significativamente no reconhecimento da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Um marco importante nesse processo foi o julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, de 2012, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a ausência de afeto e o desamparo psicoemocional por parte dos

pais podem configurar violação dos deveres parentais. Nessa decisão, entendeu-se que o abandono afetivo, caracterizado pela omissão no cuidado, criação e convivência com o filho, constitui dano moral passível de indenização (Brasil, 2012).

Segundo o STJ, a omissão no dever de cuidado amparado juridicamente representa o descumprimento de uma imposição legal, sendo suficiente para ensejar responsabilidade civil. A decisão destacou que o dever de cuidar não se limita ao provimento material necessário à sobrevivência, abrangendo também aspectos imateriais, essenciais à formação plena da pessoa. Trata-se, portanto, de uma obrigação jurídica, não de um dever de amar. O ato de cuidar decorre da escolha consciente de gerar ou adotar um filho, o que impõe responsabilidades legais (Brasil, 2012).

No caso específico do REsp 1.159.242/SP, a Ministra Nancy Andriighi destacou que o cuidado parental é um valor jurídico essencial ao desenvolvimento psicológico da criança, e que a sua ausência presume-se como dano moral. O Tribunal, embora reconhecendo a existência do abandono afetivo, decidiu por maioria reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 415.000,00 para R\$ 200.000,00, atualizados a partir da decisão proferida na instância inferior. Essa decisão reforça que, embora o amor não possa ser juridicamente exigido, o cuidado é um dever legalmente imposto (Brasil, 2012).

Além desse caso emblemático, o STJ vem reiterando essa compreensão em outros julgamentos. Conforme aponta Neto (2025), nos Recursos Especiais n.º 1.202.060/SP, de 14/02/2017, e n.º 1.455.266/SP, de 19/09/2016, a Corte reconheceu que o abandono afetivo pode influenciar a revisão da pensão alimentícia. A ausência de vínculo emocional entre genitor e filho impacta diretamente o desenvolvimento da criança, o que justifica uma análise mais ampla da obrigação alimentar, considerando também os danos emocionais sofridos.

Ainda segundo Neto (2025), no julgamento do REsp 1.520.823/SP, de 24/10/2017, o STJ reafirmou que o abandono afetivo deve ser considerado na definição do valor da pensão alimentícia. A negligência parental, ao ferir direitos fundamentais da criança, pode ensejar não apenas a manutenção, mas até mesmo o aumento da pensão como forma de compensação pelos prejuízos emocionais causados pela ausência do genitor.

Embora o tema ainda não esteja plenamente consolidado no Direito de Família, observa-se uma tendência clara na jurisprudência de reconhecer o abandono afetivo como violação do dever legal de cuidado. As decisões mencionadas refletem um esforço dos tribunais em assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, valorizando não apenas as

necessidades materiais, mas também a dimensão afetiva e emocional do seu desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da infância.

### **2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise bibliográfica e documental realizada permitiu constatar que o dano afetivo inverso constitui uma construção jurídica em desenvolvimento, ainda sem posituação expressa no ordenamento brasileiro, mas que encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da reciprocidade entre ascendentes e descendentes. A interpretação sistemática desses princípios indica que a afetividade, reconhecida como valor jurídico, deve orientar não apenas as relações entre pais e filhos durante a infância, mas também na velhice, garantindo proteção mútua em todas as fases da vida (Dias, 2021; Madaleno, 2024).

Os julgados analisados evidenciam que o Poder Judiciário tem reconhecido, ainda que de forma indireta, o impacto do abandono afetivo parental na aferição do dever de cuidado dos filhos para com seus genitores. As Apelações Cíveis nº 1004368-21.2021.8.26.0189 (TJSP) e nº 0000815-53.2021.8.16.0191 (TJPR) são paradigmáticas nesse contexto.

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Corte reformou parcialmente a sentença que havia fixado alimentos em favor de um pai idoso, reconhecendo que o genitor, durante a infância e adolescência da filha, havia sido omissos em suas responsabilidades emocionais e materiais. O Tribunal entendeu que o abandono afetivo pretérito rompe o dever de solidariedade familiar, tornando desproporcional exigir amparo de quem foi negligenciado afetivamente. A decisão destacou que o dever de assistência entre familiares deve ser interpretado à luz da reciprocidade e da ética das relações parentais, e não como imposição automática decorrente do parentesco (TJSP, 2023).

Situação semelhante foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), na Apelação Cível nº 0000815-53.2021.8.16.0191, em que o genitor idoso pleiteava alimentos dos filhos. O Tribunal negou provimento ao recurso do pai, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido, por reconhecer que havia provas concretas de abandono afetivo e material do autor durante a infância dos réus. Além disso, o acórdão ressaltou que o genitor já percebia pensão previdenciária e não comprovou necessidade financeira adicional, razão pela qual a aplicação do princípio da solidariedade foi relativizada. O Tribunal concluiu que o

descumprimento dos deveres parentais inviabiliza a pretensão alimentar, reforçando a natureza recíproca do dever de cuidado (TJPR, 2023).

Outras decisões seguem essa mesma orientação. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4017255-64.2017.8.24.0000 (TJSC), o Tribunal catarinense reconheceu a inexistência de obrigação alimentar em favor do genitor que permaneceu mais de quinze anos afastado da filha, afirmando que a ausência de contato afetivo e a omissão no dever de convivência justificam a exoneração do encargo alimentar. Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em reiterados precedentes (Apelações Cíveis nº 70038080610/2010 e nº 70023229016/2008), firmou entendimento de que é descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, enfatizando que o vínculo biológico, isoladamente, não é suficiente para gerar dever jurídico de assistência quando ausente a reciprocidade afetiva.

Esses julgados demonstram a tendência jurisprudencial de relativizar o princípio da solidariedade familiar, aplicando-o de forma ponderada e em conformidade com a história relacional das partes. A solidariedade, prevista no artigo 1.694 do Código Civil e no artigo 229 da Constituição Federal, é interpretada de modo a evitar decisões mecanicistas que imponham aos filhos obrigações morais e jurídicas desproporcionais diante de um passado marcado pela negligência parental.

Do ponto de vista doutrinário, os resultados obtidos reforçam a tese de que o Direito de Família contemporâneo deve adotar uma abordagem humanizada e dialógica, na qual o dever de cuidado seja compreendido como um valor recíproco e ético, e não apenas jurídico. Pereira (2024) e Gonçalves (2025) defendem que o amparo aos pais deve ser analisado caso a caso, levando em conta a presença ou ausência de vínculos afetivos reais, sob pena de transformar o princípio da dignidade humana em instrumento de coerção moral injusta.

Verifica-se, portanto, que o abandono afetivo inverso desafia a tradicional unilateralidade das relações parentais e promove uma releitura da função da família como espaço de solidariedade mútua. Essa nova perspectiva está alinhada à repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil, conforme defendem Tepedino e Teixeira (2025) e Tartuce (2024), nos quais as relações familiares são avaliadas sob a ótica da afetividade, da responsabilidade emocional e da ética do cuidado.

Em síntese, os resultados da pesquisa demonstram que a consolidação do dano afetivo inverso, embora ainda em fase embrionária, representa um avanço relevante para a justiça relacional e emocional nas famílias brasileiras. As decisões analisadas evidenciam que os tribunais vêm reconhecendo a impossibilidade de exigir solidariedade filial quando inexistiu,

no passado, o cumprimento dos deveres afetivos parentais. Tal compreensão não pretende impor o amor como dever jurídico, mas sim reafirmar que o dever de cuidado é recíproco e que sua violação, em qualquer direção, afronta a dignidade humana e o equilíbrio nas relações familiares.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a responsabilidade dos filhos em relação aos pais no contexto do abandono afetivo inverso, investigando se havia fundamentos jurídicos para impor obrigações de assistência emocional e material aos descendentes, mesmo em casos de histórico de abandono afetivo na infância. Especificamente, buscou-se examinar o conceito de dano afetivo inverso e sua aplicação no Direito de Família, investigar a relação entre o abandono afetivo parental e a ausência de cuidado dos filhos na velhice, e identificar como os tribunais brasileiros têm decidido, nos últimos dez anos, casos concretos acerca do abandono afetivo inverso em situações de anterior abandono parental.

A pesquisa foi de natureza básica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias de referência, dispositivos constitucionais e civis, além de decisões judiciais de Tribunais brasileiros que abordaram a reciprocidade familiar e os efeitos do abandono afetivo nas relações entre ascendentes e descendentes. Essa metodologia permitiu compreender como a afetividade tem sido interpretada como valor jurídico e como o dever de cuidado vem sendo relativizado nas situações de conflito intergeracional.

Os resultados demonstraram que o dano afetivo inverso é uma construção teórica recente, ainda em fase de consolidação na doutrina e na jurisprudência. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não possua norma específica que regule a responsabilidade civil dos filhos por omissão afetiva, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e da reciprocidade fornecem base normativa para o desenvolvimento do tema. As decisões judiciais analisadas evidenciaram que o Poder Judiciário vem adotando uma postura prudente e ponderada, relativizando o princípio da solidariedade quando comprovado o histórico de abandono afetivo parental, a fim de evitar a imposição de obrigações morais ou jurídicas que contrariem a justiça material.

Verificou-se também que, embora o amor não seja juridicamente exigível, o dever de cuidado é um imperativo jurídico e ético, que deve ser observado por todos os membros da

família. Contudo, o descumprimento anterior desse dever pelos pais pode repercutir na medida da responsabilidade dos filhos, especialmente nas demandas envolvendo obrigação alimentar. Assim, a aplicação da teoria do dano afetivo inverso deve ocorrer de forma cautelosa, caso a caso, equilibrando a exigência legal de amparo com o reconhecimento da dignidade de quem, no passado, foi negligenciado emocionalmente. Essa ponderação é essencial para evitar decisões baseadas em moralismos ou automatismos normativos, que possam distorcer a finalidade humanizadora do Direito de Família.

A importância deste estudo residiu em lançar luz sobre uma problemática social e jurídica ainda pouco explorada, contribuindo para a ampliação do debate sobre a reciprocidade afetiva e os limites da solidariedade familiar no contexto do envelhecimento populacional brasileiro. A reflexão proposta buscou oferecer subsídios teóricos e práticos que possam auxiliar a atuação de magistrados, promotores e advogados, promovendo uma compreensão mais sensível e humanizada das relações familiares contemporâneas.

Como proposta para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento empírico do tema, por meio de estudos interdisciplinares que envolvam o Direito, a Psicologia e a Sociologia, a fim de avaliar os impactos emocionais e sociais do abandono afetivo inverso nas famílias brasileiras. Perguntas relevantes ainda merecem investigação, como: *até que ponto o dever de cuidado pode ser condicionado à existência de vínculos afetivos prévios?*, *qual é o limite ético e jurídico da reciprocidade nas relações familiares?*, e *como o Estado pode conciliar o dever de proteção aos idosos com a autonomia emocional dos filhos?* A resposta a essas questões poderá fortalecer a aplicação prática do princípio da afetividade e consolidar a justiça intergeracional no âmbito do Direito de Família pós-constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lucca Campos. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2020. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, Goiás, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16876>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jan. 2025.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 fev. 2025.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 jan. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 4017255-64.2017.8.24.0000**. Quarta Câmara Cível. Relator: Joel Figueira Júnior. Florianópolis, 09 jan. 2019. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1004368-21.2021.8.26.0189**. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Des. J.B. Paula Lima. Fernandópolis, 23 maio 2023. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0000815-53.2021.8.16.0191**. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 21 jun. 2023. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70019179894**. Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 09 maio 2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Dialética, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- IBDFAM – **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. **Abandono afetivo**: decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema. 30 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8967>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MELLO, Breno Cesar de Souza. **Direito das Famílias e Reprodução Assistida**: a autonomia reprodutiva e os projetos parentais na gestação de substituição. São Paulo: Dialética, 2024.

NETO, José de Ribamar da Cruz. **Implicações do abandono afetivo na pensão alimentícia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423506/implicacoes-do-abandono-afetivo-na-pensao-alimenticia>. Acesso em: 03 fev. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Método, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de família na pós-modernidade**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20NA%20P%C3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 fev. 2025.